

ao pessoal em exercício», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1945.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:919

A concessão de passagens pelo Estado a bordo de navios nacionais a colonos destinados ao ultramar está regulada por preceitos legais dispersos e que, por se encontrarem alguns em diplomas já antigos, se tornam de difícil consulta.

Convém reunir e actualizar essas normas, procurando completá-las de modo a assegurar, quanto possível, uma boa selecção dos beneficiários.

Assim se regula o disposto na alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:464, de 27 de Março de 1945.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a concessão gratuita de passagens em navios portugueses para as colónias de África seja feita com observância das regras seguintes:

1.º Só podem ser beneficiados os portugueses de origem que provem possuir os requisitos seguintes:

a) Terem na colónia de destino subsistência assegurada por apoio de família, por colocação já obtida ou pelo exercício da sua actividade profissional;

b) Não possuírem recursos que lhes permitam dispor da quantia necessária para pagamento da passagem sem prejuízo das despesas essenciais do primeiro estabelecimento na colónia;

c) Terem robustez física necessária para a adaptação ao meio tropical e não sofrerem de qualquer doença contagiosa ou incurável;

d) Terem bom comportamento moral e civil;

e) Garantirem, por meio de fiança idónea, o pagamento de passagem de regresso à metrópole quando este tenha de se efectuar antes de decorridos dois anos sobre a chegada à colónia de destino;

f) Terem menos de 40 anos, salvo tratando-se de mulheres casadas com indivíduos residentes na colónia de destino.

2.º Têm preferência na concessão de passagem:

a) As mulheres legítimas, os filhos menores e as filhas solteiras de indivíduos que residam em África há mais de um ano e declarem ser sua intenção fixar-se, mostrando terem meios de subsistência assegurados, e bem assim das praças de pré do exército e da armada que vão servir em comissão nas colónias, ou dos sargentos e praças que, tendo terminado o período de expedição, manifestem desejo de permanecer como colonos;

b) Os indivíduos do sexo masculino de menos de 35 anos que provem possuir um curso de ensino técnico profissional ou agrícola ou de enfermagem e provem que vão aplicar os respectivos conhecimentos.

3.º O deferimento do pedido de concessão gratuita de passagem equivale a autorização de entrada na colónia de destino.

4.º O requisito exigido na alínea c) do n.º 1.º será verificado pela Junta de Saúde das Colónias, à qual serão mandados apresentar os candidatos pela ordem de probabilidade de precedência de embarque.

5.º A garantia a que se refere a alínea e) do n.º 1.º pode ser dispensada, em relação às pessoas mencionadas na alínea a) do n.º 2.º, sempre que o governador da colónia de destino dê parecer favorável à dispensa.

6.º O expediente do serviço de concessão gratuita de passagens a colonos continua a correr pela Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil do Ministério.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 9 de Abril de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Cavetano*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 10:920

Nos termos do n.º 4.º do artigo 159.º da Reforma Administrativa Ultramarina, constitue dever geral dos funcionários administrativos honrar os seus superiores hierárquicos, tratando-os, em todas as circunstâncias, com a maior deferência e respeito.

A hierarquia administrativa está ordenada no artigo 12.º do mesmo diploma, pelo que não pode haver dúvidas sobre a subordinação de um funcionário a outro.

Todavia têm surgido por vezes hesitações relativamente aos deveres das autoridades administrativas para com os inspectores e inspectores superiores, talvez por estes não exercitarem jurisdição. Ora a posição dos inspectores está bem marcada na hierarquia, devendo até notar-se que os inspectores superiores da administração colonial são directamente enviados pelo Ministro às colónias.

Por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, esclarecer que, sempre que um inspector superior da administração colonial visite, em serviço de inspecção, qualquer localidade, a autoridade administrativa superior local de categoria hierárquicamente inferior à sua o deve procurar pessoalmente e colocar-se à sua disposição para o efeito de prestar todas as facilidades necessárias ao cumprimento desse serviço.

Da mesma forma devem proceder para com os inspectores administrativos as autoridades locais de grau inferior.

Fica assim esclarecido o n.º 4.º do artigo 159.º da Reforma Administrativa Ultramarina para fins disciplinares.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Abril de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Cavetano*.